

**Impugnação 15/03/2023 10:27:04**

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Duque de Caxias – RJ, sita à ESTRADA DAS FIGUEIRAS QD 19 LOTE 7, 2LOT DAS CHACARAS RIO PETROPOLIS, Duque de Caxias, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do ITEM 6, DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 16 de Março de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o 2 prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24. do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, bem como no ITEM 6 do edital do Pregão em referência: Decreto no 10.024: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023 6. DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO 6.2 - Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, pelos endereços eletrônicos cpl@tre-pe.jus.br / cpltrepe@gmail.com. II - OBJETO DA LICITAÇÃO O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a aquisição de Medalhas Do Mérito Eleitoral Frei Caneca (Categorias Ouro, Prata, Bronze e Comendador) e Medalhas Do Mérito ao Servidor Eleitoral de acordo com as especificações constantes do termo de referência (anexo i). De fato, os itens ora licitados são MEDALHAS em metal, que em função de suas atividades, está sujeita as normas de controle ambiental. Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997. III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público. 3 O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório: Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2o . A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso) Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente. Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001 Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. 4 PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019 Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal. Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber, "O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes. Qual a lei que exige: Lei federal nº 10.357/2001.Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013. Quais órgãos fiscalizam: Ministério do Exército Brasileiro: Visa o controle de produtos químicos, com a finalidade de evitar os riscos de explosão ou fabricação de bombas e armas de destruição em massa. -Polícia Federal: Visa o controle e fiscalização de produtos químicos, com a finalidade de coibir o uso indevido que possam ser destinados à elaboração de drogas ilícitas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas que causam dependência física ou psíquica. - Polícia Civil: 5 Visa licenciar e fiscalizar quaisquer atividades de produtos controlados. Fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast" Por conta disso, além da licença ambiental, CLF e Ibama, o licitante deve apresentar a certidão ART – anotação de responsabilidade técnica. IV - DO DIREITO O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis: Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nosso) A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o

atendimento dos critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010: 6 Lei nº 8.666/1993: [...] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010: Art. 1º. Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. Art. 2º. Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade. (grifos nosso) Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009- TCU-Plenário, restou assente que "o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante". Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e o GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA – DF, que em seu pregão nº 13/2022 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros: POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA Pregão nº 108/2022 POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO Pregão nº 18/2022 – Uasg: 928121 PCRN Pregão nº 01/2022 – Uasg: 925546 DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO Pregão nº 25/2020 – Uasg: 771000 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL 7 Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001 GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA Pregão nº 02/2021 – Uasg: 120001 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ Pregão nº 06/2021 – Uasg: 925621 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO Pregão nº 029/2021 – Uasg: 925957 SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX Pregão nº 01/2021 – Uasg: 160090 POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Pregão nº 18/2021 – Uasg: 120195 POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA Pregão nº 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022 CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA Pregão nº 03/2022 – Uasg: 711100 POLÍCIA MILITAR DO RN Pregão nº 009/2022 – Uasg: V - DO PEDIDO Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes. a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e b) A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado. c) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019. d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 16/03/2023, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que, Pede deferimento. Rio de Janeiro – RJ, 13 de Março de 2023. SILVIA RACHEL BARROS Diretora

Fechar

**Resposta 15/03/2023 10:27:04**

I - DESPACHO Nº 9361/2023/ASCAI: 'Trata-se de impugnação apresentada pela pretensa licitante NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP, em que aduz, em síntese, que (i) "O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório"; (ii) "para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente."; (iii) "as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA"; Ao final, requer a correção do ato convocatório para "inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a CERTIDÃO ART ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes". Esclarece que a licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado. Pois bem. Analisando a fundamentação apresentada pela impugnante, entende esta unidade demandante que os pedidos em questão não merecem prosperar. Isso porque, conforme se depreende da leitura do instrumento convocatório, estão previstos critérios de sustentabilidade ambiental suficientes a atender a presente demanda, nos termos dos seus itens 4.1.4 a 4.2.1. Senão vejamos: "[...] 4.1.4 - a comprovação da regularidade do fabricante dos equipamentos junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; 4.1.4.1 - Para comprovação, a licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para averiguação, pelo setor demandante, da regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF; 4.1.4.2 - A exigência do Comprovante de Registro Regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) aplica-se aos fabricantes instalados no Brasil. Em se tratando de produto fabricado em outro país, compete à licitante comprovar a(s) origem(ns) do(s) produto(s). 4.2 - O(s) documento(s) acima citado(s), referente(s) à sustentabilidade, será(ão) analisado(s) pelo(s) setor(es) demandante(s) do TRE/PE. 4.2.1 - O setor demandante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto ofertado ao exigido no instrumento convocatório quanto ao disposto no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital. [...]"] No caso em epígrafe, verifica-se que a documentação já exigida neste certame se encontra proporcional ao tipo e quantidade do produto que se pretende adquirir. Nesse contexto, por razões de celeridade e economia processual, pede-se vênha para transcrever a fundamentação apresentada na Informação 14371 (1871682), que subsidiou a resposta à irrisignação dessa mesma impugnante nos autos do certame realizado em 2022 para esse mesmo objeto (v. PA 0022045-42.2021.6.17.8000). Confira-se: Quanto às exigências de sustentabilidade, cujas inclusões foram sugeridas pelos impugnantes: As atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental precisam de autorização de operação pelos órgãos ambientais responsáveis (federais, estaduais e/ou municipais/distritais). A licença ambiental é um ato de autorização para que a atividade possa ser desenvolvida em adequação à legislação ambiental vigente. A fiscalização do atendimento às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor que desenvolve atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental é realizada através do registro obrigatório da empresa no CTF/APP. Se o empreendedor desenvolve atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental tem OBRIGAÇÃO de inscrever-se no CTF/APP. No caso em tela, e em consonância com o contido na Informação nº 12296/AGS (1849348), consideramos que a exigência de apresentação de documento que comprove esse registro é cabível, tendo em vista o disposto na FTE código 3-10 (fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia), cuja descrição compreende a fabricação de artefatos estampados de ferro e aço e suas ligas e a fabricação de artefatos estampados de metais não-ferrosos e suas ligas, objeto da aquisição em questão. Conforme orientações encontradas no sítio do IBAMA (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app#obrigacao-de-inscricao>), todas as empresas que necessitem de licença ambiental para funcionar, são obrigadas a inscreverem-se no CTF/APP: Além de haver enquadramento, a obrigação da inscrição incide sobre a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade sob controle por meio de licenciamento ambiental, realizado pelo órgão competente (federal, distrital, estadual ou municipal), como, por exemplo: Licença: de instalação ou operação de empreendimento; para exercício de atividades; (...) Desta forma, visto que a necessidade de ter Licença Ambiental/Licença de Operação (LA/LO) constitui fato gerador da obrigação de inscrever-se no CTF/APP e que concordamos com a inserção da exigência do CR/CTF/APP no edital, consideramos despidendo exigir a LA/LO, visto que a exigência do CR/CTF/APP já supre a imposição de mais essa comprovação. Além de constituir fato gerador (todas as empresas que precisam de licença ambiental para funcionar são obrigadas a inscrever-se no CTF/APP, sob pena de imposição de multa), constitui também pré-requisito para a inscrição no referido cadastro, já que, para inscrever-se, é preciso informar a licença ambiental. Ademais, também é preciso mantê-la devidamente regularizada, pois "licença ambiental não informada ou vencida" impede a renovação de inscrição no CTF/APP, e, por consequência, a emissão de CR/CTF/APP. As informações sobre como se cadastrar no CTF/APP podem ser encontradas no próprio sítio do IBAMA, e também em sítios especializados em consultoria ambiental, como os que colacionamos logo abaixo: RAIZCON (<https://raizcon.com/cadastro-tecnico-federal-ctf-app-e-rapp-ibama/>) Quanto a Certificação de Licença para

Funcionamento (CLF), Certificado de Regularidade de Produtos Controlados pelo Exército (CRC) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), consideramos que são exigências incabidas e excessivas para o tipo e quantidade de produto que se busca adquirir. Tais certificações não são de caráter ambiental, mas relacionadas a segurança pública, tanto que são emitidas pela Polícia Federal (CLF), Exército (CRC) e Polícia Civil (ART). A finalidade das certificações objetiva o controle da aquisição de químicos visando a coibir sua utilização na produção de entorpecentes (CLF) e o controle de produtos químicos visando a coibir a fabricação de explosivos (CRC - ART). Como estamos adquirindo medalhas de honra ao mérito (artigo forjado em ligas metálicas com uso de produto químico controlado - ou não - em sua fabricação), não entendemos que seja necessário fiscalizar e exigir regularidade em toda a cadeia produtiva do produto em tela. Quanto ao sujeito da obrigação (comerciante ou fabricante): Consideramos que as obrigações devem ser cumpridas pelo fabricante do objeto, seja diretamente, no caso de confundir-se com o licitante, seja indiretamente, através do licitante que apenas comercialize o produto. Ambos devem apresentar a indicação do CNPJ do fabricante, quando instado a fazê-lo. Pelo exposto, restituo os autos à CPL, manifestando-me pela improcedência dos pedidos formulados pela impugnante." II - INFORMAÇÃO Nº 4881 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COMAP/SECOM: ".... No que toca a atual impugnação (2155377) quanto à exigência de CTF/APP, o Edital nº 06/2023 já a prevê (tópico 4.1.4 e seguintes - 2143585). ..." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
ASSESSORIA DE CERIMONIAL E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
Telefone: (81) 3194-9200

PROCESSO : 0025861-95.2022.6.17.8000
INTERESSADO : ASSESSORIA DE CERIMONIAL E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS, COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO, COMISSÃO PERM
LICITAÇÃO
ASSUNTO : Impugnação aos termos do Edital - PE 06/2023

DESPACHO Nº 9361/2023/ASCAI

À CPL

Senhora Presidente,

Em resposta ao E-mail 2155387, apresentamos as considerações que seguem.

Trata-se de impugnação apresentada pela pretensa licitante **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAT. MILITARES EIRELE-EPP**, em que aduz, em síntese, que **(i) "O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório"; (ii) "para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente."; (iii) "as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA";**

Ao final, requer a correção do ato convocatório para **"inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e a CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes"**. Esclarece que a licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

Ainda, pugna seja conferido efeito suspensivo à impugnação, adiando-se a sessão pública eletrônica designada para o dia 16/03/2023 para data posterior à solução dos supostos problemas apontados. Subsidiariamente, seja mantida a irrisignação da impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pois bem.

Analisando a fundamentação apresentada pela impugnante, entende esta unidade demandante que os pedidos em questão não merecem prosperar.

Isso porque, conforme se depreende da leitura do instrumento convocatório, estão previstos critérios de sustentabilidade ambiental suficientes a atender a presente demanda, nos termos dos seus itens 4.1.4 a 4.2.1. Senão vejamos:

"[...]"

4.1.4 - a comprovação da regularidade do fabricante dos equipamentos junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

4.1.4.1 - Para comprovação, a licitante deverá informar o CNPJ da fabricante para averiguação, pelo setor demandante, da regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF;

4.1.4.2 - A exigência do Comprovante de Registro Regular no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) aplica-se aos fabricantes instalados no Brasil. Em se tratando de produto fabricado em outro país, compete à licitante comprovar a(s) origem(ns) do(s) produto(s).

4.2 - O(s) documento(s) acima citado(s), referente(s) à sustentabilidade, será(ão) analisado(s) pelo(s) setor(es) demandante(s) do TRE/PE.

4.2.1 - O setor demandante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto ofertado ao exigido no instrumento convocatório quanto ao disposto no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

"[...]"

No caso em epígrafe, verifica-se que a documentação já exigida neste certame se encontra proporcional ao tipo e quantidade do produto que se pretende adquirir.

Nesse contexto, por razões de celeridade e economia processual, pede-se vênica para transcrever a fundamentação apresentada na Informação 14371 (1871682), que subsidiou a resposta à irrisignação dessa mesma impugnante nos autos do certame realizado em 2022 para esse mesmo objeto (v. PA 0022045-42.2021.6.17.8000). Confira-se:

Quanto às exigências de sustentabilidade, cujas inclusões foram sugeridas pelos impugnantes:

As atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental precisam de autorização de operação pelos órgãos ambientais responsáveis (federais, estaduais e/ou municipais/distritais). A **licença ambiental** é um ato de **autorização** para que a atividade possa ser desenvolvida em adequação à legislação ambiental vigente.

A **fiscalização** do atendimento às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor que desenvolve atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental é realizada através do registro obrigatório da empresa no **CTF/APP**.

Se o empreendedor desenvolve atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que possam causar degradação ambiental tem **OBRIGAÇÃO** de inscrever-se no CTF/APP.

No caso em tela, e em consonância com o contido na Informação nº 12296/AGS (1849348), consideramos que a **exigência de apresentação de documento que comprove esse registro é cabível**, tendo em vista o disposto na FTE código 3-10 (fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia), cuja descrição compreende a fabricação de artefatos estampados de ferro e aço e suas ligas e a fabricação de artefatos estampados de metais não-ferrosos e suas ligas, objeto da aquisição em questão.

Conforme orientações encontradas no sítio do IBAMA (<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/servicos/cadastros/cadastro-tecnico-federal-ctf/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-e-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctf-app#obrigacao-de-inscricao>), todas as empresas que necessitem de licença ambiental para funcionar, são obrigadas a inscreverem-se no CTF/APP:

*Além de haver enquadramento, a obrigação da inscrição incide sobre a **pessoa física ou jurídica que exercer a atividade sob controle por meio de licenciamento ambiental**, realizado pelo órgão competente (federal, distrital, estadual ou municipal), como, por exemplo:*

- **Licença: de instalação ou operação de empreendimento; para exercício de atividades;**

(...)

Desta forma, visto que a necessidade de ter **Licença Ambiental/Licença de Operação (LA/LO)** constitui **fato gerador** da obrigação de inscrever-se no CTF/APP e que **concordamos com a inserção da exigência do CR/CTF/APP no edital**, consideramos despendendo exigir a **LA/LO**, visto que a exigência do CR/CTF/APP já supre a imposição de mais essa comprovação.

Além de constituir fato gerador (todas as empresas que precisam de licença ambiental para funcionar são obrigadas a inscrever-se no CTF/APP, sob pena de imposição de multa), **constitui também pré-requisito para a inscrição no referido cadastro**, já que, para inscrever-se, é preciso informar a licença ambiental. Ademais, também é preciso mantê-la devidamente regularizada, pois "licença ambiental não informada ou vencida" impede a renovação de inscrição no CTF/APP, e, por consequência, a emissão de CR/CTF/APP.

As informações sobre como se cadastrar no CTF/APP podem ser encontradas no próprio sítio do IBAMA, e também em sítios especializados em consultoria ambiental, como os que colacionamos logo abaixo:

RAIZCON (<https://raizcon.com/cadastro-tecnico-federal-ctf-app-e-rapp-ibama/>)

Como se cadastrar no CTF/APP?

O Cadastro Técnico Federal de APP é feito através do site do IBAMA. Ao se cadastrar é possível emitir o Certificado de Regularidade (CR).

Este documento atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do órgão.

(...)

O CR tem validade de 3 meses e pode ser reemitido após o vencimento, desde que não haja nenhum impeditivo.

Alguns desses impeditivos estão listados abaixo:

- **Licença ambiental não informada ou vencida;**

(...)

TRILHO AMBIENTAL (<https://www.trilhoambiental.org/o-que-e-ctf-app-e-ctf-aida>)

(...)

*A emissão desse Certificado, assim como para o CTF/APP, dependerá do Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais, tais como: **licença ambiental não informada ou vencida**, (...)*

Quanto a Certificação de Licença para Funcionamento (CLF), Certificado de Regularidade de Produtos Controlados pelo Exército (CRC) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), consideramos que são exigências **incabidas e excessivas** para o tipo e quantidade de produto que se busca adquirir. Tais certificações não são de caráter ambiental, mas relacionadas a **segurança pública**, tanto que são emitidas pela Polícia Federal (CLF), Exército (CRC) e Polícia Civil (ART).

A finalidade das certificações objetiva o controle da aquisição de químicos visando a **coibir sua utilização na produção de entorpecentes** (CLF) e o controle de produtos químicos visando a **coibir a fabricação de explosivos** (CRC - ART). Como estamos adquirindo medalhas de honra ao mérito (artigo forjado em ligas metálicas com uso de produto químico controlado - ou não - em sua fabricação), não entendemos que seja necessário fiscalizar e exigir regularidade **em toda a cadeia produtiva** do produto em tela.

Ainda assim, a título de sugestão e por se tratar de legislação atinente a segurança pública, recomendamos consulta futura à ASSEG, já que, por ora, em razão da proximidade do prazo fatal para a conclusão do presente processo de compra, é **inviável** discutirmos nestes autos o cabimento ou não dessa exigência.

Quanto ao sujeito da obrigação (comerciante ou fabricante):

Consideramos que as obrigações devem ser cumpridas pelo **fabricante** do objeto, seja diretamente, no caso de confundir-se com o licitante, seja indiretamente, através do licitante que apenas comercialize o produto. Ambos devem apresentar a indicação do CNPJ do fabricante, quando instado a fazê-lo.

Quanto ao momento da exigibilidade da licença/certificação (fase de habilitação - qualificação técnica, fase de aceitação das propostas, fase contratual):

O Certificado de Regularidade (CR) perante o CTF/APP deve recair, como de costume, na **fase de aceitação da proposta**.

A exigência das certificações/licenças aqui tratadas não é assunto pacífico nas compras públicas. Os impugnantes citam editais de certames onde se exigiam a apresentação dos documentos aqui mencionados (CTF/APP, LA/LO, CLF, CRC e ART). Já a SECERI apresentou rol de certames nos quais figurava obrigação de apresentar regularidade perante CTF/APP, LA/LO e CLF. De nossa parte, também apresentamos o resultado de uma pesquisa feita em editais de aquisição do objeto em tela (anexo 1873672), confirmando que **não há uniformidade quanto às exigências** entre os órgãos públicos:

PE 39/21 (Grupamento de Apoio do Galeão - GAP/GL): exige **CTF/APP, LA/LO e CLF**;

PE 36/21 (TRE-PA): não traz quaisquer exigências das aventadas pelos impugnantes. Possui as mesmas exigências do Edital do PE nº 21/22 do TRE/PE;

PE 01/21 (Diretoria de Ensino da Marinha): exige apenas **CTF/APP**;

PE 57/21 (Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Rodoviária Federal): exige **CTF/APP, LA/LO e CLF**;

PE 06/21 - (Ministério da Defesa - Gráfica do Exército): exige **CTF/APP e LA/LO**;

PE 20/21 (Polícia Militar do Pará): exige **CTF/APP e LA/LO**.

Era o que havia para informar.

Nessa esteira, importa mencionar que **impugnação de teor semelhante foi apresentada por essa mesma empresa junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Pregão Eletrônico nº 20/2021), tendo-se decidido pela improcedência do pedido, em consonância com a fundamentação supra.**

Pelo exposto, restituo os autos à CPL, manifestando-me pela improcedência dos pedidos formulados pela impugnante.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLE SEVERIEN BASÍLIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/03/2023, às 15:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2155507** e o código CRC **2EC279FE**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INFORMAÇÃO Nº 4881 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COMAP/SECOM

Informo que a mesma impugnação foi apresentada pela mesma empresa (NOVA FORMALTA) em 17/05/2022 (1848789) no SEI 0022045-42.2021.6.17.8000, em processo de aquisição idêntico ao corrente.

Na altura, esta SECOM emitiu a Informação 14371 (1871682) e a AssDG posicionou-se, através do Parecer 544 (1878139), no sentido de dar parcial provimento ao pedido para incluir a exigência de CTF/APP no Edital nº 21/2022, **descartando a necessidade de exigirmos as restantes certificações** mencionadas na impugnação (a saber, LO, CLF, CRC e ART).

No que toca a atual impugnação (2155377) quanto à exigência de CTF/APP, o **Edital nº 06/2023** já a prevê (tópico 4.1.4 e seguintes - 2143585).

Sendo assim, diante da existência prévia de análises técnica e jurídica, realizadas em 02/06/2022 e 09/06/2022 e em razão da implementação das exigências contidas no Parecer 544 desde o Edital da aquisição anterior (PE nº 21/2022) e - ainda - de não ter havido qualquer mudança no objeto da contratação desde a última aquisição, considera-se que o assunto já foi discutido e pacificado naquela ocasião, não cabendo impugnação ao Edital publicado.

A empresa impugnante, inclusive, não participou da licitação anterior (1895519), após sua impugnação não ter sido provida integralmente.

Era o que havia para informar.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA ARAUJO MONTEIRO DA CRUZ, Analista Judiciário(a)**, em 14/03/2023, às 15:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2156321** e o código CRC **1965DBFA**.